

RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL — FÔRO COMPETENTE

— *A Rêde Ferroviária Federal é um desmembramento da própria União e deve responder no fôro privativo desta.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUANABARA

João Augusto da Silva *versus* Rêde Ferroviária Federal S. A.

Recurso de revista n.º 4.482 — Relator: Sr. Desembargador

ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 4.482, em que é recorrente João Augusto da Silva e recorrida a Rêde Ferroviária Federal S. A.

Acordam os Juizes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, preliminarmente, em conhecer do recurso, por ser manifesta a divergência entre os acórdãos recorrido e o dado como divergente e, *de meritis*, em negar provimento ao recurso, para mandar adotar no caso, como adotado fica, o entendimento constante do acórdão recorrido.

A Rêde Ferroviária Federal não é uma sociedade anônima, eis que não obedece a sua constituição aos princípios da lei de sociedades por ações (Lei n.º 2.627, de 1940). É a sociedade de uma só acionista, a União Federal, e, futuramente, dela participarão pessoas de direito público, o que de nenhum modo lhe dará a característica de direito privado. A União não é só nela interessada, ela é um desmembramento da própria União e, assim, as questões

por ela, ou contra ela intentadas, hão de ir para o fôro especial da Fazenda Pública, em Primeira Instância, e para o Tribunal Federal de Recursos em Segunda Instância. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1961.

— *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade*, vencido: *Data venia* da doutra maioria, a “Rêde Ferroviária Federal S. A.” é uma sociedade anônima, dela fazendo parte integrante a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tornando-se aquela entidade pessoa jurídica de direito privado, perdeu o privilégio de fôro especial, sujeitando-se ao comum. É a tese esposada pelo venerando acórdão de fls. 9-10, da egrégia 3.ª Câmara Cível dêste Tribunal, cujos fundamentos adoto, pelo que dava provimento ao recurso. — *Henrique Horta de Andrade*.

Ciente. — Rio, 4 de setembro de 1961.

— *Lúcio Marques de Sousa*.
